



Inquérito Civil n. 06.2022.00002277-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no artigo 25, inc. IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, ROCHA & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 78.269.917/0001-83, com sede na Rua Alcino Rocha, n. 1.345, Centro, Município de Sangão/SC, neste ato representada pelo seu sócio proprietário CLAUDECI JORGE DA ROCHA, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00002277-6, tem entre si acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 90, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 91 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente





equilibrado (artigo 225) é princípio constitucional que consubstancia valor fundamental da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3, inc. II, da Lei n. 12.651/2012, entende-se como Área de Preservação Permanente — APP: "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 4°, inc. I, da Lei n. 12.651/2021 disciplina que:

- Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, a empresa ROCHA & FILHOS LTDA. realizou o encanamento de parte do curso natural de um córrego, realizando o aterramento da área para a construção/ampliação do seu pátio fabril, localizada no Município de Sangão;

CONSIDERANDO que, em razão da situação narrada no parágrafo anterior, a empresa ROCHA & FILHOS LTDA. pretende realizar o desvio natural do córrego referente ao local em que ele foi canalizado, a fim de constituir uma nova área de preservação permanente, inclusive com a intensão de, nessa hipótese, realizar a recuperação da mata ciliar;

CONSIDERANDO que após avaliar a situação, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, emitiu a Informação Técnica n° 101/2022/IMA/CTB (fls. 99/100), noticiando a viabilidade da pretensão da empresa ROCHA & FILHOS LTDA. para recuperação da área degrada, consoante parte das





informações prestadas pelo IMA:

Entretanto, no caso concreto, para a recuperação integral do bem ambiental lesado, haverá necessidade de demolição de parte considerável das estruturas físicas do empreendimento, o que pode gerar impactos socioeconômicos significativos, uma vez que se trata de empreendimento agroindustrial que integra a importante cadeia produtiva regional da mandiocultura. Além disso, impactos ambientais relacionados a geração de resíduos sólidos não podem ser desconsiderados. Nesta perspectiva, considerando-se que a retificação do curso d'água e a completa restauração florestal das áreas de preservação permanente no local proposto, possui grande potencial para estabelecer as funções ecológicas, sem impactar negativamente a situação socioeconômica local.

Por sua vez, é importante destacar que a consolidação de ato irregular gerador de dano ao bem comum possui um efeito pedagógico negativo, podendo estimular práticas semelhantes em outros locais. Neste diapasão, entende-se que a avaliação do cômputo da área a ser compensada deva ser realizada a partir dos índices ambientais estabelecidos na Portaria IMA 43/2020, bem como, a critério do Ministério Público do Estado, a previsão de incrementos compensatórios no intuito de desestimular práticas danosas ao meio ambiente.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria IMA N° 43/2021 (fls. 274-283), em especial o previsto no capítulo II (Dos Prazos da Compensação Ambiental), capítulo III (Da Compensação Ambiental por Área) e capítulo IV (Da Compensação Pecuniária)

CONSIDERANDO, por fim, os dados contidos na Informação Técnica nº 189/2022/IMA/CTB (fls. 308/309), dos quais é de se destacar:

A. DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA

Quanto a solicitação referente à proporção na qual deve ser realizada compensação para que haja efetivo ganho ambiental, extrai-se da Portaria IMA Nº 43/2021, de 18/03/2021, no Art. 6º que a extensão da APP e/ou áreas degradadas a serem recuperadas, dar-se-á pela adição entre os índices ecológicos determinados pelas variáveis Área de APP (A), Tipologia Florestal (T), Raridade (R) e Conectividade (C). A partir das referidas variáveis ocorrem ponderações relacionadas as condições ecológicas estabelecidas para a área em exame. O Quadro 1 (anexo) sintetiza os critérios adotados, bem como os resultados auferidos para o dimensionamento da compensação ambiental por área de intervenção. Conforme se retira do quadro supracitado, a área a compensar deve manter a proporção de 1:2 refletindo a necessidade de compensação de 45.400 m2, uma vez que a área sob interferência possui 22.700 m2. (Grifou-se).

B. DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

A Compensação Pecuniária é uma modalidade de baseada na conjugação entre os critérios ambientais (ecológicos), a extensão da área sob intervenção e o valor monetário da terra, conforme descrito no Capitulo IV da Portaria IMA Nº 43/2021, de 18/03/2021, alterado pela Portaria IMA/162/2021. Portanto, a partir da auferição realizada no item A, procede-



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

se a multiplicação do referido índice com o cômputo da área sob intervenção e o seu Valor Venal Territorial (R\$/m2 área urbana ou R\$/ha área rural). No presente caso, a definição do Valor Venal Territorial se deu a partir de dados Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola - CEPA/EPAGRI, uma vez que a certidão de uso do solo apensado ao processo de licenciamento afirma que o empreendimento se localiza na área rural do município. O referido sistema de dados defini três categorias de preços (mínimo, máximo e mais comum).

Para efeitos dos cálculos adotou-se a categoria "máximo" uma vez que o imóvel se localiza em área de expansão urbana, inclusive inserido no bairro Centro, o que tente a valorizar as propriedades locais na região. Com efeito, a Compensação Pecuniária auferida é de R\$ 38.136,00 (trinta e oito mil, cento e trinta e seis reais). O memorial de calculo também pode ser acessado através do anexo 1. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que nos Municípios que compõem a Comarca de Jaguaruna, bem como Municípios de Comarcas vizinhos, há um número expressivo de empresas que desenvolvem atividade de olaria, atividade que gera significativo impacto ao meio ambiente, em especial pela emissão de gases na atmosfera;

CONSIDERANDO a necessidade de que o IMA disponha de equipamentos modernos para medição direta de poluentes em emissões atmosféricas, a fim de permitir a fiscalização de empreendimentos que despejam gases na atmosfera, o que também se revela necessário para que o Órgão ambiental possa atender às demandas do Ministério Público;

CONSIDERANDO, portanto, que a compensação pecuniária a ser feita pela empresa pode se dar mediante a aquisição desse equipamento para doação ao IMA, garantindo maior eficácia à tutela do meio ambiente, uma vez que assim há a certeza de que o Órgão ambiental do Estado terá à sua disposição esse equipamento essencial para realização de fiscalizações de empreendimento que desenvolvam atividades pontencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO, outrossim, os dados constantes na Informação Técnica n° 10/2022/IMA/GEAMB (fls. 315/316), documento no qual são apresentados pelo IMA informações técnicas dos equipamentos necessários, bem como planilha orçamentária, veja-se:



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JAGUARUNA

1

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 10/2022/IMA/GEAMB

Florianópolis, 15 de agosto de 2022.

Assunto: Orçamento de analisadores de gases de combustão (IMA 38127/2022)

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca de analisadores de gases de combustão para utilização em fiscalização ambiental por técnicos do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

II. ANÁLISE

Este IMA, consoante projeto de monitoramento de emissões atmosféricas e qualidade do ar, buscou junto a fornecedores de equipamentos de medição e controle industrial soluções para a medição direta de poluentes em emissões atmosféricas, a fim de fiscalizar os empreendimentos sujeitos a licenciamento ou fiscalização ambiental.

Para esta fase do projeto de monitoramento, foram solicitadas cotações de analisadores com capacidade de medição de 4 gases (O2, NO2/NOx, CO e SO2), por meio de método eletroquímico, contendo ainda maleta para guarda de equipamento, sonda para amostragem, bateria/carregador para alimentação de energia e certificado de calibração RBC/INMETRO (para todos os gases). Foram colhidas propostas de 3 fornecedores, sendo eles: Grupo Ecil, Testo do Brasil e Instrutemp. As 3 empresas possuem capacidade técnica para fornecimento dos equipamentos e histórico de fornecimento para outros órgãos ambientais.

A seguir, são apresentados os orçamentos considerando a aquisição de 1 e 2 equipamentos.

Orcamento 1 - 1 equipamento

Fornecedor	Valor unitário	Valor total
Grupo Ecil	R\$ 29.000,00	R\$ 29.000,00
Testo do Brasil	R\$ 39.441,87	R\$ 39.441,87
Instrutemp	R\$ 32.865,00	R\$ 32.865,00
Média	R\$ 33.768,96	R\$ 32.865,00
Mediana	R\$ 32.865,00	R\$ 32.865,00

Orçamento 2 - 2 equipamentos

Fornecedor	Valor unitário	Valor total
Grupo Ecil	R\$ 27.500,00	R\$ 55.000,00
Testo do Brasil	R\$ 39.441,87	R\$ 78.883,74
Instrutemp	R\$ 32.865,00	R\$ 65.730,00
Média	R\$ 33.768,96	R\$ 66.537,91
Mediana	R\$ 32.268,96	R\$ 65.730,00

RESOLVEM CELEBRAR o presente TERMO DE COMPROMISSO

DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Ministério Púbico do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:



I - OBJETO

CLÁUSULA 1ª – o presente ajuste tem como objetivo a recuperação de área de degradada e compensação ambiental pela empresa ROCHA & FILHOS LTDA., em razão de danos causados em área de preservação permanente e canalização e curso d'água natural, de forma a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA 2ª – os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, contratar profissionais com habilitação técnica para elaborar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o qual deve contemplar não só a alteração do curso d'água natural no trecho em que ele foi encanado e aterrado, exatamente na forma como foi proposto no documento de fls. 59-79, mas também a recuperação de toda mata ciliar do córrego, observando a distância mínima legal de 30 metros, devendo o projeto, até o final do prazo ajustado, ser submetido à análise do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

Parágrafo único: após a aprovação do PRAD pelo IMA, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não só dar início à execução do PRAD, mas também de assegurar os cuidados necessários para que a mata ciliar de fato cresça e se estabeleça ao longo do leito d'água. Assim, dentro do prazo estabelecido pelo órgão ambiental estadual, ou não o fixando, no prazo subsidiário de 2 anos, deverá ser apresentado à 1ª Promotoria de Justiça de Jaguaruna levantamento fotográfico da área de preservação permanente, a fim de comprovar a execução do TAC e recuperação da área.

CLÁUSULA 3ª - os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da data da assinatura do presente instrumento a realizar a compensação ambiental, destinando uma área de 45.400 m² da propriedade para constituição de uma área de reserva legal e, para tanto, devendo contratar profissionais com habilitação técnica para elaboração do Projeto



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o qual deverá, findo o prazo, ser submetido à análise pelo IMA.

Parágrafo Primeiro - após a aprovação do PRAD pelo IMA, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não só de dar início à execução do PRAD, mas também de assegurar os cuidados necessários para o crescimento da vegetação nativa, até sua efetiva fixação, comprovando o cumprimento das obrigações mediante envio de relatório ao Ministério Público de cada etapa fixada pelo IMA ou, não sendo fixado etapas pelo Instituto do Meio Ambiente, no início de cada ano até a conclusão.

Parágrafo Segundo - após a aprovação do PRAD pelo IMA, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, averbar na matrícula do imóvel a existência de área de reserva legal na propriedade, com informações da localização com dados georreferenciados e, para tanto, devendo ser elaborada planta planimétrica que deverá ser apresentada ao Ofício de Registro de Imóveis competente para fins de registro, bem como devendo constar na averbação informação de que a área foi constituída em razão da celebração de termo de ajustamento de condutas com o Ministério Público de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00002277-6.

CLÁUSULA 4ª - os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho superior do Ministério Público, ainda como forma de compensação, mas aqui de natureza pecuniária, a doar para o Instituto do Meio Ambiente - IMA de Santa Catarina, 2 (dois) equipamentos analisadores de gases de combustão entre aqueles listados na Informação Técnica n. 10/2022/IMA/GEAMB (fls. 315-372), cuja cópia passa a integrar o presente instrumento, devendo até o final do prazo assinalado apresentar comprovante da doação dos equipamentos.

III – CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO

CLÁUSULA 5ª - os COMPROMISSÁRIOS arcarão com a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual





para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, cujos valores serão atualizados de acordo com índice oficial (INPC), a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo Primeiro - referida multa incidirá a partir da comprovação da notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

Parágrafo Segundo - o valor da multa por descumprimento do TAC não exime os COMPROMISSÁRIOS de darem andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Terceiro - não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA 6ª - comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além de eventuais embargos sobre o empreendimento.

CLÁUSULA 7ª - o cumprimento das obrigações ajustadas não isenta os COMPROMISSÁRIOS da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura;

IV - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 7ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente





cumprido;

V - ADITAMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA 8ª - a celebração deste *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

CLÁUSULA 9ª - o Ministério Público e os COMPROMISSÁRIOS poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

VI - VIGÊNCIA

CLÁUSULA 10^a - As cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta entram em vigor nos termos detalhados, comprometendo-se a 1^a Promotoria de Justiça de Jaguaruna a encaminhar notificação com cópia da decisão homologatória, ou não, do Conselho Superior do Ministério Público e os COMPROMISSÁRIOS ficam, desde já, cientificados de que com a formalização do presente será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2022.00002277-6, sendo-lhes possível, até a sessão do c. Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

Jaguaruna, 27 de janeiro de 2023.

[assinado digitalmente]

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

CLAUDECI JORGE DA ROCHA Compromissário

Testemunhas:

MÁRCIA CIZESKI Engenheira Química WILSON RICARDO DE OLIVEIRA Geólogo

ANDRÉ GARCIA ALVES CUNHA Advogado – OAB/SC n. 20.443